

Proc. TC-019.203/2015-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da execução parcial do objeto do Convênio 633149 firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Aurora do Tocantins/TO.

Conforme a instrução, peça 21, “a execução física das obras, bem como o alcance dos objetivos pactuados no programa foi da ordem de 76%”, razão pela qual quantificou-se o valor de R\$ 469.523,55 para aprovação. O “valor restante, de R\$ 149.033,22 foi impugnado em virtude de não execução ou não atingimento dos objetivos do convênio”. A proporção da obra executada foi apurada mediante a verificação “in loco” que resultou no Parecer Técnico 024/2013/Secav/Diesp/Suest/TO, peça 3, p. 71-73.

Uma vez que o referido parecer técnico serve de fundamento para infirmar, em parte, a prestação de contas apresentada pelo responsável e, por conseguinte, acaba também por servir de base da proposta da unidade técnica, cumpriria oferecer elementos bastantes ao convencimento do julgador, e não apenas o juízo que acerca da questão examinada formulou seu signatário.

Qualquer dúvida, nada obstante, desaparece por completo ante as declarações contidas nas alegações de defesa, peça 19, p. 4, *in verbis*:

Os Pareceres produzidos pelas unidades técnicas em 2013 apresentam coerências e uniformidades no que tange a execução física da obra no qual concordamos integralmente. Concluem a execução de 76% (setenta e seis por cento) condiciona o recebimento definitivo da obra após a conclusão dos 24% (vinte e quatro por cento) que faltam, destaca o de número 024/2013 de 10 de setembro de 2013.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, peça 21, p. 5 e 6, exceto no que diz respeito ao julgamento das contas da empresa Imatel Construções Ltda. Essa empresa atuou no caso em exame simplesmente como empresa contratada pelo Município de Aurora do Tocantins/TO para, em troca de contraprestação financeira, prestar serviços àquele ente público. De acordo com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição, somente às pessoas às quais se confia a gestão pública recai a obrigação de prestar contas. Portanto, o

juízo de que trata o artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição, só se faz possível se versar sobre as contas de pessoa que, ao se incumbir da gestão pública, causar dano ao erário.

Assim, considerada a sua condição de mera contratada no caso em apreciação, a Imatel Construções Ltda. não tem contas a serem julgadas pelo Tribunal, embora a empresa deva, em conformidade com o estabelecido no artigo 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, responder pelos débitos que lhe foram atribuídos em solidariedade com gestores municipais, bem como ser apenada com multa, consoante o que dispõe o artigo 19, *caput*, da mesma lei.

Ministério Público, em 29/06/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral